



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOOrd 0001126-89.2016.5.10.0012
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECLAMADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATA DA AUDIÊNCIA

Na sala de sessões da egrégia 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do Juiz do Trabalho Substituto **Carlos Augusto de Lima Nobre**, realizou-se a audiência de julgamento relativa ao processo nº **0001126-89.2016.5.10.0012**, entre partes: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, reclamante, e ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, reclamada.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Juízo por força do acórdão de fls. 277/280, da eg. 3ª Turma deste Tribunal Regional, mediante o qual foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito em que o SINPAF pretende a declaração de nulidade da Resolução n. 09/1996, exarada pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DAS PREJUDICIAIS

1.1 - Prescrição do fundo de direito argüida em contestação

Ultrapassada a preliminar de incompetência absoluta, persiste para análise a prejudicial de prescrição suscitada em defesa.

Eis os pedidos, conforme enumerados no rol da exordial:

"b) a declaração de nulidade da Resolução nº 9/96 exarada pelo extinto CCE do MPOG, em face da inequívoca violação aos postulados constitucionais delineados nos tópicos anteriores;

c) seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução nº 9/96 exarada pelo extinto CCE do MPOG"

Em contestação, a reclamada suscita a **prescrição do fundo de direito**, nos seguintes termos

"No tocante a prescrição do fundo de direito, é de farta sabença que, visando dar aplicação ao princípio da segurança das relações jurídicas, o sistema de direito determina um prazo para que as partes procurem a tutela jurisdicional, a fim de formular suas pretensões. Portanto, o direito

de ação, se não exercido no prazo, ficará atingido pela prescrição. Nas ações contra a Fazenda Pública, este prazo é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

No caso em comento, a parte autora requer a nulidade da Resolução CCE nº 9 de 1996, contudo somente ajuizou a ação em 18/08/2016, ou seja, 20 anos após a sua edição. Diante disso, incide a prescrição do fundo de direito. O ex-Ministro Moreira Alves, que integrou os quadros do STF, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito:

"Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc"

Para corroborar que a situação do presente feito envolve fundo de direito, colacionam-se dois importantes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1 - Tratando-se de lei que altera o enquadramento de servidor, incide a prescrição do fundo de direito, contando-se o prazo a partir do próprio ato, porquanto seus efeitos concretos refletem alteração na situação funcional do servidor desde logo. Não há falar, portanto, em prescrição quinquenal, pois o lapso temporal atinge, in casu, o próprio direito de ter revisto o enquadramento (...)" STJ - REsp: 439609 MG 2002/0066677-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/04/2003 p. 354.

"(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que servidores buscam seu reenquadramento funcional, a ação deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o enquadramento, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Recurso ordinário conhecido e improvido". RMS 16.790/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 18.10.2005

Portanto, é evidente que há prescrição do fundo de direito, já que a resolução foi editada há mais de 20 anos, levando, inexoravelmente, à extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em réplica, o sindicato-autor argumenta, verbis:

"Data venia, não há que prosperar a alegação da União, haja vista que a Resolução CCE nº 9/1996/2006 configura ato administrativo cuja aplicação não se esgota em um único momento, diferindo-se no tempo quanto à consolidação de seus efeitos jurídicos.

Dito em outros termos, a operacionalização integral dos efeitos da Resolução CCE nº 9/96 não se deu de imediato com sua edição em 8.10.1996, dependendo, para tanto, da sucessiva e reiterada negativa das Empresas Públicas em negociar com as entidades sindicais de seus empregados com arrimo naquele ato ministerial.

Conseqüentemente, tem-se, no caso em apreço, que as nulidades subjacentes à Resolução CCE nº 9/96 renovam-se nas sucessivas datas-base da categoria representada pelo Sindicato-Autor, ou, mais precisamente, cada vez que as empresas públicas e sociedades de economia mistas vinculadas à União se recusam a entabular negociação coletiva com o SINPAF, invocando, para tanto, os dispositivos do referido ato ministerial.

E havendo, portanto, a reiteração contínua das nulidades subjacentes à Resolução CCE nº 9/96 nas datas-base da categoria dos trabalhadores representados pela União, evidente que o marco inicial da prescrição não consiste na edição do referido ato administrativo, mas sim nos sucessivos momentos em que os referidos vícios se renovam."

Passo ao exame.

Conforme se verifica das duas teses apresentadas em contestação e em réplica, temos que a primeira cogita de prescrição de direito de fundo, ao passo que, em réplica, o sindicato cogita de sucessivos vícios que se renovam a cada data-base da categoria, quando referida norma é novamente invocada.

Todavia, a pretensão, conforme deduzida em juízo não se refere especificamente a qualquer data-base em que a negociação tenha sido impactada ou o poder negocial do sindicato tenha sido limitado em razão de referida norma, mas, ao contrário, o que pretendeu o sindicato-autor, conforme pedido acima transcrito foi apenas, e genericamente, a declaração de nulidade da Resolução n. 09/1996, editada em 08/10/1996 (item "b" do pedido) e, em verdadeiro controle concentrado de inconstitucionalidade, pediu o reclamante a declaração de inconstitucionalidade da resolução (item "c"). Apesar de o item "c" do pedido registrar tratar-se de declaração incidental, não há pedido principal em relação à qual o pedido de controle de constitucionalidade seria acessório, ou meio para o atingimento da questão de fundo.

Nesse contexto, bem argumenta a União haver a prescrição do próprio direito de fundo que Ministro Moreira Alves definiu como "(...) *o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental*" (RE nº110.419/SP).

A pretensão deduzida em juízo é de natureza declaratória de nulidade.

Prescreve o art. 205 do CCB/2002:

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Ou seja, o legislador brasileiro destacou que nenhum direito ultrapassa ao prazo máximo de prescrição prevista no Código Civil.

Há muito, a doutrina vem superando a tese de imprescritibilidade do ato jurídico nulo, distinguindo o ato nulo e o **direito de pleitear sua nulidade em juízo**. Nesse sentido, a conceituação de direito de fundo explicitada pelo já mencionado Ministro Moreira Alves.

Nesse sentido, a doutrina de Caio Mário, segundo a qual, nem mesmo a nulidade sobrevive à inércia do titular :

"A doutrina tradicional tem sustentado que além de insanável, a nulidade é imprescritível, o que daria em que, por maior que fosse o tempo decorrido, sempre seria possível atacar o negócio jurídico: quod nullum est nullo lapsu temporis convallescere potest. É frequente a sustentação deste princípio, tanto em doutrina estrangeira, quanto nacional. Os modernos, entretanto, depois de assentarem que a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade, a exceção, admitem que entre o interesse social do resguardo da ordem legal, contido na vulnerabilidade do negócio jurídico, constituído com infração de norma de ordem pública, e a paz social, também procurada pelo ordenamento jurídico, sobreleva esta última, e deve dar-se como suscetível de prescrição a faculdade de atingir o ato nulo. Nosso direito positivo não desafina desta concepção. Estabelecendo que os direitos reais prescrevem em 10 e 15 anos, e os de crédito, em 20 (Código Civil, art. 177), o legislador brasileiro, em essência, enunciou a regra, segundo a qual nenhum direito sobrevive à inércia do titular, por tempo maior que 20 anos. Esta prescrição longi temporis não respeita a vulnerabilidade do ato nulo, e, portanto, escoados 20 anos do momento em que poderia ter

sido proposta a ação de nulidade, está trancada a porta, e desta sorte, opera-se a consolidação do negócio jurídico, constituído embora sob o signo do desrespeito à ordem pública." (PEREIRA, Cario Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense. 1999. P. 406 e 407)

No mesmo sentido, já se pronunciou o STJ, consoante modelo que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. CC/1916. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS EXCEPCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO CONSTITUCIONAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Destacaram as instâncias anteriores que os gravames incidem, tão-somente, sobre os frutos e não, propriamente, sobre o imóvel.

2. Não se conhece do recurso relativamente à alegada ofensa aos artigos 214 da Lei de Registros Públicos e ao artigo 1º da Lei n.

8.935/94, porquanto ausente o necessário prequestionamento, pois da matéria não cuidou o Tribunal sul-rio-grandense. Incide na espécie, mutatis mutandis, o enunciado n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não vinculada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. O Tribunal estadual manteve-se nos exatos limites da questão da prescritibilidade, ou não, da pretensão de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico entabulado, mantendo-se silente sobre qualquer outra matéria. Não obstante, ainda que se trate de questão chamada de "ordem pública", isto é, nulidade absoluta - passível, segundo respeitável doutrina, de conhecimento a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição -, este Tribunal Superior já cristalizou seu entendimento pela impossibilidade de se conhecer da matéria de ofício, quando inexistente o necessário prequestionamento.

4. Ocorrendo nulidade, a prescrição a ser aplicada é a vintenária. (REsp 297117/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 282)

Por todo o exposto, tenho que a pretensão declaratória de nulidade de ato normativo, ainda que sob a alegada nulidade absoluta, é atingida pela prescrição, nos termos da fundamentação aduzida, visto que atingido o próprio direito de fundo.

Tendo sido a norma questionada editada em 08/10/1996, somente após praticamente 20 anos, em 18/08/2016, o sindicato ajuíza a presente reclamação pretendendo a declaração de sua nulidade, estando a pretensão atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do CCB/2002, cujo prazo fixado é de 10 anos.

Declaro, acolhendo a prejudicial suscitada pela reclamada, **prescrita** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. II).

Dispositivo

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** propôs em face de **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**, decido acolher a preliminar de prescrição para **EXTINGUIR O PROCESSO** com resolução de mérito nos termos do art. art. 487, inc. II, do CPC.

Custas já fixadas na sentença de fls. 205.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

BRASILIA, 27 de Abril de 2018

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz do Trabalho Substituto